



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600061-48.2018.6.08.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Pablo Viana de Sá

Advogados: Marcelo Souza Nunes – OAB: 9266/ES e outro

Recorrido: Orletti Patrimonial Ltda.

Advogados: Leandro Henrique Mosello Lima – OAB: 103952/MG e outros

Recorrido: Jair Messias Bolsonaro

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM EM PROL DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. TEOR ELEITORAL. PRECEDENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DA SEGUNDA RECORRIDA E DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente.

2. No caso, restou comprovada a utilização de outdoor para divulgar, no período de pré-campanha, mensagem contendo nome e fotografia do então pré-candidato ao certame presidencial associados ao slogan de sua campanha e a expressões que visam enaltecer suas qualidades pessoais, configurando propaganda eleitoral por meio proscrito pela legislação eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

3. Conforme preconiza o art. 40-B da Lei das Eleições, a responsabilização pela divulgação de propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, quando este não é o autor da propaganda.

4. Na espécie, a responsabilidade de Pablo Viana de Sá, subscritor da mensagem divulgada no outdoor, é incontroversa nos autos, atraindo a imposição da multa. Quanto à Orletti Patrimonial Ltda., não se constata dos autos qualquer elemento de convicção que leve a crer



que a empresa concorreu para veiculação do outdoor, desautorizando a aplicação da sanção. No tocante ao pré-candidato beneficiário, não há como imputar-lhe responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular ante a ausência de prova de seu prévio conhecimento.

5. Recurso parcialmente provido para aplicar a Pablo Viana de Sá a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), patamar mínimo legal, em razão da divulgação de propaganda eleitoral por meio de outdoor em prol de pré-candidato à presidência da República no período de pré-campanha.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para aplicar a Pablo Viana de Sá multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), em razão da divulgação de propaganda eleitoral por meio de *outdoor* em prol de pré-candidato à presidência da República no período de pré-campanha, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de abril de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de recurso inominado manejado pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do então relator, Ministro Sérgio Silveira Banhos, que negou seguimento à representação apresentada contra Pablo Viana de Sá e Orletti Patrimonial Ltda. por veiculação de propaganda eleitoral antecipada, mediante uso de *outdoor*, em benefício do então pré-candidato ao cargo de Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, na cidade de Pinheiros/ES.

Na origem, o Promotor de Justiça Eleitoral com atuação perante a 39ª zona eleitoral de Pinheiros /ES formulou pedido de providências com fundamento no poder de polícia visando à retirada de propaganda eleitoral veiculada em *outdoor* em benefício do pré-candidato à Presidente da República (ID 295219).

O juiz eleitoral deferiu o pedido liminar de providências, determinando aos representados a remoção da propaganda contida no *outdoor* e o encaminhamento de documentos sobre a contratação do aparato publicitário (ID 295222).

Certificou-se a retirada da propaganda impugnada (ID 295230, pág. 8).

Na sequência, o TRE/ES remeteu os autos a este Tribunal Superior, haja vista se tratar de feito relativo às eleições presidenciais cuja competência para a representação é da Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 96, III, da Lei nº 9.504/97.

No despacho ID 297651, determinou-se a intimação da Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestar-se sobre a ratificação ou não da inicial.

O órgão ministerial ratificou a petição inicial, requerendo: *i)* citação de Pablo Viana de Sá e Orletti Patrimonial Ltda. para apresentar defesa; *ii)* intimação dos representados para trazer aos autos informações relativas à contratação da propaganda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000; *iii)* inclusão de Jair Messias Bolsonaro no polo passivo como beneficiário da propaganda impugnada; *iv)* procedência dos pedidos a fim de condenar os representados ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, § 6º, da Lei nº 9.504/97 (ID 299819).

Em 17.8.2018, o Ministro Sérgio Banhos negou seguimento à representação (ID 301094), sob o fundamento de que a manifestação contida no *outdoor* está em conformidade com o art. 36-A da Lei nº 9.504 /97, visto que não evidencia pedido explícito de voto, e, por isso, não seria razoável sujeitá-la às proibições insertas nos arts. 36, § 1º e 39, § 8º, da referida lei. Vejam-se trechos da decisão:



“Verifico, portanto, não estarem presentes os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada voltada à captação antecipada de votos, mas mero ato de exaltação das supostas qualidades pessoais do candidato, a meu ver, em conformidade com o disposto no art. 36-A da Lei Eleitoral.

A norma citada não permite enquadrar a manifestação contida no mencionado *outdoor* como propaganda eleitoral antecipada, considerando não envolver o ‘*pedido explícito de voto*’, de modo a não se poder aplicar as restrições que a legislação estabelece – específica e exclusivamente – às propagandas eleitorais, como a proibição inscrita nos arts. 36, § 1º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Por configurar mero ato de promoção pessoal, insuficiente para caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, para a qual se exige pedido expresso de voto, não afigura razoável estender ao referido ato as vedações típicas da propaganda eleitoral, sob pena de impor limitação, não amparada em lei, à liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX, da CF), garantia constitucional que possibilita o amplo debate político, respeitados, é claro, os limites democráticos.”

Sobreveio, então, a interposição do presente recurso inominado, em que o recorrente defende, em síntese, a configuração da propaganda eleitoral antecipada e irregular pelo uso de *outdoor*.

Alega que “*na fase da pré-campanha, permanecem as vedações que regem a fase da campanha eleitoral, ressaltando-se que o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 não se presta a revogá-las, pois se assim o fosse, o legislador o teria feito expressamente, o que não ocorreu*” (ID 301491, pág. 6) e que, “*no caso em tela, a análise da publicidade, em cotejo com as hipóteses dos incisos I a VI do art. 36-A [nas quais permite-se a realização de prévias partidárias e distribuição de material informativo], indica que a peça publicitária em questão não se encontra resguardada por nenhuma das exceções legais, o que denota o caráter irregular da propaganda, pois a candidatura do beneficiado é notória, dispensando prova*” (ID 301491, pág. 6).

Assevera que a colocação de *outdoor* contendo foto do pré-candidato em grandes proporções e mensagem vinculando-o a valores como honra, moral e ética instiga o eleitor a votar nele, de modo a evidenciar pedido de voto.

Acrescenta que a legislação eleitoral veda a utilização de *outdoor* a qualquer tempo, nos termos dos arts. 36, § 1º e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que o julgado AgR-REspe nº 9-24/SP, em que se amparou a decisão recorrida, não diz respeito às Eleições 2018 e não traduz compreensão majoritária desta Corte Superior, porque, “*embora o Ministro Luiz Fux tenha, de fato, sugerido alguns critérios para a caracterização de propaganda extemporânea, entre os quais manteve-se a ponderação relativa à necessidade de “pedido explícito de voto”, o fato é que houve anuência em relação aos critérios apresentados apenas pelos Ministros Napoleão Nunes Maia e Admar Gonzaga, não sendo formada, portanto, maioria para fixação de tese. Na sessão em que o Ministro Luiz Fux apresentou seu voto-vista, em 29 de junho de 2018, os demais Ministros já haviam votado e não se manifestaram quanto à proposta apresentada*” (ID 301491, pág. 9).

Afirma, ainda, que não há nos autos notícia do cumprimento da determinação judicial relativa ao encaminhamento de informações acerca do contrato da propaganda (ID 295222) e, por isso, reitera o pedido de intimação dos representados para que cumpram a decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000.

Aduz a corresponsabilidade de Jair Messias Bolsonaro pela propaganda impugnada, por ter divulgado vídeo no Youtube estimulando as pessoas a utilizarem *outdoor* para manifestação de apoio, pugnando sua inclusão no polo passivo da demanda como beneficiário da conduta.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão objurgada ou o provimento do recurso, “*para que seja reformada a decisão que negou seguimento à presente representação e postula, também, a inclusão no polo passivo do beneficiário da conduta impugnada, Jair Messias Bolsonaro, além da intimação dos representados para que cumpram o comando judicial no sentido de que tragam aos autos cópia do contrato, a qualificação completa dos contratantes da propaganda, o valor contratado, o período de veiculação do outdoor, o meio de pagamento e a respectiva nota fiscal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, ao final, o acolhimento in totum dos termos da petição ratificada por essa Procuradoria-Geral Eleitoral*” (ID 301491, pág. 12).



Os autos me foram redistribuídos em 13.12.2018, nos termos do art. 2º, §§ 3º e 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017 (ID 3051788).

No despacho ID 8330638, determinaram-se as intimações dos recorridos para apresentar contrarrazões ao recurso e a citação de Jair Messias Bolsonaro para se manifestar nos autos.

As contrarrazões de Pablo Viana de Sá e Orletti Patrimonial Ltda. foram juntadas nos ID 11235338 e ID 10859938 respectivamente.

Em suas razões, Pablo Viana de Sá aduz direito à livre manifestação do pensamento, alegando que, *“no presente caso, não houve nenhuma lesão naquele momento ao pleito eleitoral que se avizinhava, afinal, tratou-se de mensagem promovida sem cunho eleitoral, sendo, em verdade uma homenagem prestada, não havendo violação a direito a ser rechaçada mediante a mitigação do direito à liberdade”* (ID 11235338, pág. 4-5).

Argumenta que, *“em nenhum momento, o outdoor e seu texto fazem referência a eleição, a candidatura, ou mesmo pede voto a eleitores. Apenas faz menção a frases e supostas características /qualidades pessoais da pessoa que estava na foto (Jair Messias Bolsonaro)”* (ID 11235338, pág. 6).

Prosegue sustentando que *“não estão presentes os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada voltada à captação antecipada de votos, o presente caso trata-se, se existente, de mero ato de exaltação das supostas qualidades pessoais do Senhor Jair Messias Bolsonaro, em conformidade com o disposto no art. 36-A da Lei Eleitoral”* (ID 11235338, pág. 6).

Nesse sentido, afirma que este Tribunal Superior, *“desde às eleições de 2016, já vem adotando entendimento no sentido de que uma vez inexistente pedido expresso de votos, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral extemporânea. [...] Nesta mesma linha, [...] em janeiro de 2018 reafirmou tal posicionamento através da decisão proferida nos autos da Representação de nº 0600028-80.2018.6.00.0000, sobre o manto dessa jurisprudência advinda da eleição de 2016, e reafirmada no início de 2018 (apesar do caráter liminar). Logo, quando os fatos foram praticados a jurisprudência pacífica, remota e consolidada do TSE não vedava o uso de outdoor para promoção pessoal em período pré-eleitoral.”* (ID 11235338, pág. 8).

Em vista dos mencionados precedentes, assevera que *“adotar entendimento diverso no presente caso, conforme requer o Ministério Público Eleitoral, viola de forma clara o princípio da segurança jurídica”* (ID 11235338, pág. 10). No ponto, defende que, caso haja mudança de orientação jurisprudencial acerca do tema, *“faz-se necessário modular os efeitos da decisão, com base em razões de segurança jurídica, que impõe ao Poder Judiciário o dever de tutelar as normas jurídicas quando há uma quebra de estabilidade que possa criar uma instabilidade ou violar a confiança legítima dos jurisdicionados, julgando improcedente a presente Representação ou, em caso de procedência, deixe de aplicar a penalidade de multa ao ora Recorrido”* (ID 11235338, pág. 12).

Ao final, requer o desprovemento do recurso eleitoral inominado, mantendo-se incólume da decisão que negou seguimento à representação eleitoral. Caso seja outra a conclusão, pugna pela modulação dos efeitos da decisão para afastar a aplicação da penalidade ao representado em virtude da segurança jurídica.

Orletti Patrimonial Ltda., por sua vez, alega sua ilegitimidade passiva, visto que *“foi incluída nos autos pela simples alegação de que seria a proprietária do imóvel onde estaria instalado o outdoor”* e que *“não há nos autos qualquer demonstração de que seja a proprietária do imóvel ou mesmo que participou do ato, não podendo, por isso, se presumir a propriedade apenas com as alegações unilaterais da representação inicial”* (ID 10859938, pág. 5). Acrescenta que, *“se houve algum ato praticado, este fora exclusivo do Sr. Pablo Viana de Sá”* (ID 10859938, pág. 5).

Quanto ao mérito, assevera que o *outdoor* não viola os arts. 39, § 8º e 36, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, *“tampouco o que nele está disposto caracteriza propaganda eleitoral antecipada voltada à captação antecipada de votos”* (ID 10859938, pág. 7).

Afirma que, *“em nenhum momento, o outdoor e seu texto fazem referência a eleição, a candidatura, ou mesmo pede voto a eleitores. Apenas faz menção a frases e supostas características /qualidades pessoais da pessoa que estava na foto (Jair Messias Bolsonaro)”* (ID 10859938, pág. 7).

Nessa esteira, requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva para demanda e, caso assim não se entenda, pleiteia a manutenção da decisão monocrática recorrida.

Citado (ID 12553838), Jair Messias Bolsonaro não se manifestou nos autos.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o recurso admite parcial provimento.

A controvérsia dos autos consiste na divulgação de propaganda eleitoral antecipada por meio de *outdoor*, replicada em página do Facebook, consubstanciada em mensagem contendo os seguintes dizeres associados à foto do então pré-candidato ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2018, Jair Messias Bolsonaro:

“BRASIL ACIMA DE TUDO. DEUS ACIMA DE TODOS. BOLSONARO PELA HONRA, MORAL E ÉTICA.

DIREITA PINHEIRIENSE.

PABLO VIANA E COLABORADORES.”

De início, impende registrar que este Tribunal Superior, no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, a saber, (a) “*o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos*”; (b) “*os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em ‘indiferentes eleitorais’, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada*”; (c) “*o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se*”; (d) “*todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio*”.

Ordenando, logicamente, os critérios acima fixados, a primeira tarefa é verificar a natureza do ato publicitário, definindo eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral – ou seja, tratando-se de um “indiferente eleitoral” –, cessa a competência desta Justiça Especializada.

Reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de “pedido explícito de voto”, cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura, *per se*.

Inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e as exigências destacados no item “d”, quanto à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados, durante o período oficial de propaganda, como *outdoor*, brindes, showmício etc.

Essa compreensão guiou o recente julgamento do REspe nº 0600227-31.2018.6.17.0000, de minha relatoria, na sessão de 9.4.2019, em que este Tribunal Superior, por maioria, assentou que a realização de atos de pré-campanha, por meios proscritos durante o período oficial da propaganda, desafia a imposição de multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

A propósito, cita-se a ementa do mencionado julgado:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS



RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*.
2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.
3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.
4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições.
5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.
6. Recurso especial eleitoral provido."

(REspe nº 0600227-31/PE, de minha relatoria, *DJe* de 1º.7.2019)

Trata-se, portanto, de evolução jurisprudencial deste Tribunal Superior, aplicável aos processos relativos às Eleições 2018 acerca do tema, sem prejuízo do princípio da segurança jurídica, sobretudo em virtude das sinalizações de alteração de entendimento em julgados referentes a pleitos anteriores, como o AgR-AI nº 9-24/SP.

Compulsando os autos, verifica-se que se fez o uso de *outdoor* para divulgar, no período de pré-campanha, publicidade contendo fotografia do então pré-candidato ao certame presidencial, Jair Messias Bolsonaro, e os dizeres, "BRASIL ACIMA DE TUDO. DEUS ACIMA DE TODOS. BOLSONARO PELA HONRA, MORAL E ÉTICA. DIREITA PINHEIRENSE. PABLO VIANA E COLABORADORES".

Os referidos elementos denotam o caráter eleitoral da mensagem, na medida em que a foto e o nome do pré-candidato estão associados ao slogan de sua campanha e a valores, como honra, moral e ética, que visam a enaltecer suas qualidades pessoais, configurando, bem por isso, propaganda eleitoral por meio proscrito pela legislação eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Constatada a propaganda eleitoral irregular, passa-se a examinar a responsabilização dos representados, ora recorridos.

Conforme preconiza o art. 40-B da Lei das Eleições, a responsabilização pela divulgação de propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, quando este não é o autor da propaganda.

No caso, Pablo Viana de Sá é subscritor da mensagem divulgada no *outdoor* e sua responsabilidade pela veiculação deste é incontroversa nos autos, atraindo, assim, a imposição da multa prevista no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições, em seu patamar mínimo.

Quanto à Orletti Patrimonial Ltda., o recorrente aponta a responsabilidade da empresa pela divulgação do *outdoor* sob o argumento de que seria proprietária do imóvel onde foi afixado o artefato publicitário.



No entanto, não se constata dos autos qualquer elemento de convicção que ateste essa alegação ou que leve a crer que a empresa concorreu para veiculação do *outdoor*; desautorizando a aplicação de multa à recorrida ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade.

De igual modo, em relação a Jair Messias Bolsonaro, não prospera o argumento do recorrente quanto à responsabilização do pré-candidato.

Isso porque, objetivando imputar a ele a corresponsabilidade pela divulgação da propaganda eleitoral antecipada por meio do artefato publicitário proscrito, o recorrente faz referência a vídeo veiculado no Youtube, em que Jair Messias Bolsonaro noticia o indeferimento de pedido liminar de retirada de *outdoors* em prol de sua campanha nos autos da Rp nº 0600028-80.2018.6.00.0000 e estimula pessoas a utilizar esse meio publicitário para expor mensagens em apoio à sua candidatura.

Em que pese, no caso dos autos, Jair Messias Bolsonaro seja beneficiário da publicidade impugnada, a aludida alegação do recorrente não tem o condão de comprovar o prévio conhecimento do pré-candidato acerca da veiculação do *outdoor* em exame, pois implicaria responsabilização por presunção.

Com efeito, nos termos do mencionado art. 40-B da Lei nº 9.504/97, a responsabilização do beneficiário por propaganda irregular exige prova de seu prévio conhecimento, a qual não se extrai dos presentes autos. Não há, na espécie, qualquer elemento probatório que viabilize a conclusão de que o pré-candidato teve ciência prévia do ato publicitário, tampouco que demonstre alguma conexão entre ele e o promotor do artefato.

Diante disso, não há como imputar a Jair Messias Bolsonaro responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para aplicar a Pablo Viana de Sá a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), patamar mínimo legal, em razão da divulgação de propaganda eleitoral por meio de *outdoor* em prol de pré-candidato à presidência da República no período de pré-campanha.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec-Rp nº 0600061-48.2018.6.08.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Pablo Viana de Sá (Advogados: Marcelo Souza Nunes – OAB: 9266/ES e outro). Recorrido: Orletti Patrimonial Ltda. (Advogados: Leandro Henrique Mosello Lima – OAB: 103952/MG e outros). Recorrido: Jair Messias Bolsonaro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para aplicar a Pablo Viana de Sá multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), em razão da divulgação de propaganda eleitoral por meio de *outdoor* em prol de pré-candidato à presidência da República no período de pré-campanha, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 23.4.2020.

